

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001

Oi S.A. – em Recuperação Judicial e outras (em conjunto denominadas “recuperandas” ou “Grupo Oi”), nos autos da recuperação judicial em referência, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, informar e requerer a V. Exa. o seguinte:

IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
RELEVANTES QUESTÕES QUE DEMANDAM SUPERVISÃO JUDICIAL

1. Por meio da decisão publicada no dia 5.2.2018, esse MM. Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) e concedeu a recuperação judicial ao Grupo Oi, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”). Com isso, iniciou-se o período de 2 (dois) anos durante o qual esse MM. Juízo recuperacional fiscaliza o cumprimento das obrigações previstas no Plano (LRF, art. 61).
2. O artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, por sua vez, dispõe que, cumpridas as obrigações que se vencerem no período de supervisão judicial (art. 61), o juiz proferirá sentença de encerramento da recuperação judicial e determinará as providências previstas nos incisos daquele dispositivo legal. No caso da Recuperação Judicial do Grupo Oi, o período de supervisão judicial terminaria no dia 4.2.2020.

3. Ocorre que a complexidade e magnitude da Recuperação Judicial do Grupo Oi indicam, desde já, que o encerramento da recuperação judicial em 4.2.2020 seria prematuro, uma vez que diversas circunstâncias relevantes relacionadas ao contexto da RJ da Oi apontam para a necessidade de que o cumprimento do Plano permaneça sob a supervisão desse MM. Juízo após o transcurso deste prazo, com a finalidade de garantir que seja alcançado o objetivo maior da Lei nº 11.101/2005, a preservação da atividade empresarial (art. 47).

4. Inicialmente, importante destacar, uma vez mais, que esse é o maior processo de Recuperação Judicial do País e, quiçá, da América Latina, que envolve empresas viáveis, geradoras de milhares de empregos, pagadoras de tributos e prestadoras de serviços públicos essenciais de telecomunicações, características que tornaram este processo de recuperação peculiarmente complexo. A esse respeito, merecem destaque algumas informações relevantes acerca da atuação do Grupo Oi:

- Conforme informado no pedido de Recuperação Judicial, em 20.6.2016 as atividades desenvolvidas pelo Grupo Oi geravam 58.343 postos de trabalho diretos. Atualmente, aproximadamente três anos e meio depois, o Grupo Oi gera 59.140 postos de trabalho diretos. Nesse sentido, desde o segundo semestre de 2016, o Grupo Oi pagou centenas de milhões de reais em salários, honorários, adicionais encargos e benefícios aos seus colaboradores.
- O Grupo Oi possui mais de 360 mil km de cabos de fibra ótica instalados e distribuídos por todos os estados brasileiros, e o único grupo a levar a sua infraestrutura e serviços a mais de 5.000 municípios, dos quais cerca de 2.300 contam com presença de fibra ótica da Oi, e mais de 2.000 são atendidos exclusivamente pela Oi.
- Somente desde o segundo semestre de 2016, o Grupo Oi já investiu (CAPEX) mais de R\$ 20 bilhões nas atividades e serviços por ele desenvolvidos, e vem aumentando os seus investimentos, de acordo com o seu Plano Estratégico, a um patamar próximo a R\$ 7 bilhões por ano.
- O Grupo Oi vem acelerando, nestes últimos 2 anos, a sua estratégia de investir em infraestrutura de fibra ótica, para prover serviços com maior velocidade, qualidade e segurança para os seus usuários, e este

investimento em fibra ótica sustentará o crescimento futuro das receitas da Companhia, em substituição a receitas provenientes de serviços prestados sob infraestrutura antiga e menos eficaz (cobre e TV via satélite), que vem tendo redução acentuada ao longo dos últimos anos. Como não poderia deixar de ser, a estratégia de implantação de nova infraestrutura e de substituição de receitas de serviços baseados em tecnologia antiga para aqueles baseados em fibra ótica e soluções integradas de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), IPTV (Televisão por IP) e serviços inovadores demanda um prazo de maturação, mas já tem apresentado consistentes resultados nas cidades em que a o processo de substituição já foi iniciado, esperando-se resultados ainda mais importantes já a partir de 2020.

- O Grupo Oi presta, com exclusividade, serviços de telefonia e comunicação de dados a 100% das unidades do exército localizadas na fronteira seca do Brasil.
- O Grupo Oi reconstruiu e opera o sistema de telecomunicações da estação Comandante Ferraz, na Antártica, em convênio com a Marinha do Brasil.
- O Grupo Oi viabiliza a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, proporcionando a integração entre as informações das 2.238 zonas e 12.969 seções eleitorais dos Tribunais Regionais de 21 estados da Federação, o que possibilita a transmissão das informações sobre os números de votos ao Tribunal Superior Eleitoral, responsável pela apuração e divulgação dos resultados.
- O Grupo Oi, no período de 2013 a 2016, recolheu mais de R\$ 30 bilhões aos cofres públicos em tributos. Deste valor, R\$ 23,7 bilhões foram recolhidos a título de ICMS, enquanto mais de R\$ 1 bilhão foi destinado ao FUST e FUNTTEL. Já entre o segundo semestre de 2016 e setembro de 2019, o Grupo Oi recolheu mais de R\$ 22 bilhões em tributos (aproximadamente R\$ 1,4 bilhão de IR/CSL, R\$ 16,9 bilhões em ICMS e R\$ 2,7 bilhões em PIS/COFINS), além de aproximadamente R\$ 2,9 bilhões

em taxas, em favor do FISTEL, FUST, FUNTTEL e da ANATEL (ônus da concessão).

➤ Desde a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Oi já pagou aproximadamente R\$ 1,8 bilhão em favor de credores concursais.

5. Também não se pode olvidar que o objeto das recuperandas, em grande parte, diz respeito à prestação de serviços regulados pela União e/ou prestados em ambiente extremamente competitivo. Como consequência, muito do cronograma operacional e financeiro elaborado inicialmente pelas recuperandas esteve sujeito a fatores exógenos não completamente previstos ou controláveis, não se concretizando no prazo previsto originalmente, da forma como poderia e se esperaria.

6. Apenas para que se reforce a dimensão do grau de complexidade deste caso, já foram distribuídos mais de 30 mil incidentes de habilitação e impugnação de crédito, havendo, ainda, aproximadamente 20 mil incidentes para liquidação de créditos mesmo após a adoção de diversas iniciativas de mediação que objetivaram, com grande sucesso, reduzir o grau de litigiosidade no âmbito deste processo.

7. E importa destacar, de igual modo, que, apesar da deterioração do cenário econômico do País desde 2016 e da acentuada desvalorização do Real frente ao Dólar norte-americano, circunstâncias que impactaram diretamente os resultados das recuperandas, é inquestionável que o Grupo Oi vem apresentando melhora em seus indicadores operacionais e também demonstrando a capacidade de execução e viabilidade de seu Plano Estratégico, colocando em prática o plano de voltar o foco de suas atividades à exploração das suas principais fortalezas, notadamente o *backbone* de fibra ótica.

8. Nessa conjuntura, como se verá adiante, mesmo sendo certo que as recuperandas seguem em seu processo de soerguimento econômico-financeiro, ainda existem relevantes questões que demandam a supervisão do processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi por esse MM. Juízo, o que aponta para o não encerramento da RJ no prazo previsto no art. 61 da LRF como a medida mais consentânea com o princípio da preservação da empresa, que deve nortear o processo de RJ.

a) Importantes marcos alcançados no processo de soerguimento do Grupo Oi desde a homologação do Plano por esse MM. Juízo:

9. Antes de adentrar os motivos pelos quais as recuperandas entendem pela manutenção da supervisão judicial após o prazo sugerido pelo artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, é necessário lembrar alguns dos importantes marcos alcançados pelo Grupo Oi durante o processo de soerguimento – todos implementados na forma prevista pelo Plano – e que demonstram a complexidade das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas no Plano.

10. Afinal, conforme se verá a seguir, não obstante as recuperandas tenham envidado até o momento todos os maiores esforços para o sucesso do processo de soerguimento do Grupo Oi, diante da sua complexidade e magnitude, parte do sucesso das medidas até então implementadas só foi possível mediante a atuação conjunta das recuperandas, do Ilmo. Administrador Judicial e da supervisão judicial desse MM. Juízo.

a.1) Pagamento regular dos credores do Grupo Oi:

11. O primeiro grande marco do sucesso da recuperação judicial se deu com a muito bem-sucedida implementação do Programa de Acordo com Credores, no âmbito da qual mais de trinta mil credores tiveram os créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos logo após a publicação da decisão que homologou o Plano, conforme previsto na Cláusula 4.4¹.

12. Na sequência, como se pode observar dos relatórios mensais elaborados pelo Administrador Judicial, foram devidamente cumpridos pelo Grupo Oi os prazos para pagamento (i) dos credores trabalhistas, na forma da Cláusula 4.1 do Plano²; (ii) dos Credores Quirografários titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III, na forma da Cláusula 4.3.1.1 do Plano; e (iii) das parcelas até então devidas aos Credores Fornecedores Parceiros, na forma da Cláusula 4.3.5 do Plano³, bem como o prazo para

¹ Veja-se que o pagamento dos créditos foi realizado ainda no mês de Fevereiro de 2018, conforme relatório mensal do Administrador Judicial (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2018/05/fls.-297593-297636-RMA-AJ-Feveiro.pdf>) e lista de credores disponibilizada pelas recuperandas às fls. 313.886/314.267.

² Conforme informado pelo Administrador Judicial no relatório do mês de Dezembro de 2018, quando foi realizado o pagamento da última parcela prevista na Cláusula 4.1 do Plano (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2019/03/RMA-dezembro2018.pdf>).

³ Conforme informado pelo Administrador Judicial nos relatórios dos meses de Março de 2018 (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2018/05/21.-AJ-AW-21-Relatorio-mensal->

que fosse convencionada a extinção dos Créditos *Intercompany*, na forma da Cláusula 4.6 do Plano⁴.

13. Veja-se que o Ilmo. Administrador Judicial informou no último relatório mensal⁵ sobre a continuidade da quitação dos credores trabalhistas, na forma da Cláusula 4.1.1 do Plano, cujo pagamento está atrelado à data do trânsito em julgado ocorrido nos autos dos respectivos processos de origem que constituíram os créditos.

14. Já com relação ao adimplemento dos créditos extraconcursais, o Ilmo. Administrador Judicial informou que o Grupo Oi segue cumprindo a proposta de pagamento homologada por esse MM. Juízo às fls. 291.336/297.341, destacando que foram respondidos 20.524 ofícios de Juízos de todo o território nacional, importando no pagamento de créditos extraconcursais no valor total de R\$ 63.294.869,62 (sessenta e três milhões, duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

15. Por fim, destaca-se o avanço nas tratativas para celebração de acordo com os “credores PEX” detentores de créditos ilíquidos, na forma da Cláusula 4.8 do Plano, atualmente debatida no âmbito do incidente próprio de nº 0288296-45.2019.8.19.0001.

a.2) Reconhecimento e implementação do Plano perante as jurisdições estrangeiras:

16. Conforme informado a esse MM. Juízo às fls. 306.252/306.258, em atenção à Cláusula 13.10.2 do Plano, no dia 11/6/2018, o Grupo Oi obteve perante a Corte holandesa a homologação dos planos de composição devidamente aprovados pelos credores estrangeiros da Oi Coop e da PTIF em reuniões de verificação realizadas no dia 1/6/2018, o que assegurou que todos os aspectos do Plano tivessem efeito obrigatório para os credores e partes interessadas, não só no Brasil, mas também em outros países da União Europeia.

[mar%C3%A7o-2018.pdf](#)) e de Fevereiro de 2019 (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2019/04/Peti%C3%A7%C3%A3o-e-RMA-fev.-2019-Assinado.pdf>)

⁴ Confira-se no relatório mensal do Administrador Judicial do mês de Abril de 2018 (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2018/06/fls.-306441-306486-RMA-Abril-2018.pdf>).

⁵ Confira-se o relatório do Administrador Judicial do mês de Agosto de 2019 (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Peti%C3%A7%C3%A3o-e-RMA-agosto-de-2019-Assinado.pdf>).

17. Outro importante marco internacional no processo de soerguimento do Grupo Oi se deu com a decisão proferida pela Corte de Falências dos Estados Unidos (“EUA”) para o Distrito Sul de Nova York (*United States Bankruptcy Court for the Southern District of New York*), em 14/6/2018, por meio da qual a eficácia e os efeitos do Plano do Grupo Oi foram reconhecidos naquele país, o que só então autorizou a realização das etapas necessárias ao cumprimento do Plano no que se refere às dívidas regidas pela lei de Nova York⁶.

18. Por fim, e não menos relevante, destaca-se o reconhecimento do Plano pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em decisão proferida em 27/10/2018⁷, além de o acordo recentemente celebrado pelo Grupo Oi e a Pharol a fim de encerrar os litígios entre as partes no Brasil e perante aquela jurisdição⁸.

19. Destaca-se, ainda, que o sucesso do Grupo Oi em obter o reconhecimento e em implementar o Plano perante as jurisdições estrangeiras foram fruto de ampla negociação com os credores internacionais, a exemplo de acordo celebrado nos termos da Cláusula 11.4.7 do Plano⁹.

a.3) Medidas para obtenção de novos recursos:

20. Na forma da Cláusula 4.3.3, um dos primeiros passos do soerguimento econômico-financeiro se deu com a conversão de parte da dívida em capital por meio do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, implementado no dia 27/7/2018, ocasião em que foram subscritas 1.514.299.603 novas ações ordinárias e 116.480.467 bônus de subscrição, conforme aprovado pelo Conselho de Administração¹⁰.

⁶ A relevante decisão para fins de cumprimento do Plano no que se refere às dívidas emitidas nos Estados Unidos foi divulgada por meio de Comunicado ao Mercado em 14/6/2018 (https://www.oi.com.br/ri/conteudo_pt.asp?idioma=0&tipo=43089&conta=28&id=253601) e constaram do relatório mensal do Administrador Judicial (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2018/09/25.-RMA-Julho-2018-AJ.pdf>).

⁷ O relatório do Administrador Judicial de Outubro de 2018 também contemplou a informação (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2019/01/Peti%C3%A7%C3%A3o-e-RMA-Assinado.pdf>), destacando o Comunicado ao Mercado divulgado pela Oi S.A – Em Recuperação Judicial em 26/10/2018 (http://ri.oi.com.br/oi2012/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=43700).

⁸ O acordo celebrado com a Pharol foi informado pelo Grupo Oi no Fato Relevante do dia 8/1/2019 ([file:///C:/Users/amq/Downloads/2019.1.08 Oi Fato%20Relevante Acordo%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/amq/Downloads/2019.1.08%20Oi%20Fato%20Relevante%20Acordo%20(2).pdf)).

⁹ Nesse sentido, na forma da Cláusula 11.4.7 do Plano, foi celebrado acordo com os credores Aurelius, Capricorn e outros, em 18/5/2018.

¹⁰ Conforme informado pelo Grupo Oi a esse MM. Juízo às fls. 218.571/318.573 e constou do relatório do Administrador Judicial referente ao mês de Julho de 2018 (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2018/09/25.-RMA-Julho-2018-AJ.pdf>).

21. Outro importantíssimo passo se deu com o êxito na conclusão do Aumento de Capital – Novos Recursos previsto na Cláusula 4.6 do Plano, por meio do qual foram subscritas e integralizadas a totalidade de 3.225.806.451 novas ações ordinárias, representando um aporte de novos recursos para a Oi S.A. no valor total de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais)¹¹.

a.4) Transformação na Governança do Grupo Oi:

22. Por fim, também merece destaque a transformação que foi implementada, por força do Plano de Recuperação Judicial, na governança corporativa do Grupo Oi, notadamente com a eleição de um Conselho de Administração integralmente composto por conselheiros independentes.

23. Não obstante todo o êxito alcançado até aqui, como se verá adiante, ainda existem relevantes questões que demandam a supervisão deste processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi por esse MM. Juízo, a justificar o não encerramento da RJ no prazo previsto no art. 61 da LRF.

24. As circunstâncias que serão a seguir expostas, com o objetivo de evitar que seja prematuramente encerrado este processo de recuperação judicial, frise-se desde já, foram devidamente debatidas no âmbito do Conselho de Administração da Oi, que autorizou expressamente a sua apresentação a esse MM. Juízo.

b) Conversão de depósitos judiciais e alienação de ativos e reorganização societária: medidas previstas no Plano para o reestabelecimento da saúde financeira das recuperandas que ainda não puderam ser integralmente implementadas.

25. Conforme exposto na Cláusula 2.3 do Plano, uma das causas para as dificuldades econômico-financeiras vivenciadas pelo Grupo Oi foi a “retenção de vultosa soma de recursos em depósitos judiciais decorrentes de discussões nos âmbitos regulatório, trabalhista, fiscal e cível, com impacto imediato na liquidez do GRUPO OI”, o que vinha impactando diretamente a liquidez e a capacidade de investimento das recuperandas.

¹¹ A informação foi disponibilizada no relatório mensal elaborado pelo Administrador Judicial (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Peti%C3%A7%C3%A3o-e-RMA-Jan.2019-Assinado.pdf>) e informado pelo Grupo Oi em Fato Relevante divulgado em 28/1/2019 (http://ri.oi.com.br/oi2012/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&tipo=43090&conta=28&id=256185).

26. Foi exatamente por isso que o Plano previu, em sua Cláusula 3.1.8, como um dos meios de recuperação judicial do Grupo Oi, que “*Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO OI poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido utilizados para pagamento, nas formas previstas neste Plano*”.

27. Não há dúvidas, portanto, que o levantamento dos bilionários valores que se encontravam depositados judicialmente era – e ainda é – medida imprescindível à recuperação da capacidade econômico-financeira das recuperandas e, via de consequência, ao sucesso deste processo de soerguimento.

28. No entanto, por razões alheias à vontade das recuperandas, o levantamento dos referidos depósitos judiciais não pôde se realizar no cronograma previsto pelas recuperandas no Plano e ainda está aquém da cadência necessitada pelo Grupo Oi.

29. Tal fato decorre principalmente de dois relevantes fatores, contra os quais as recuperandas vêm se insurgindo: (i) diversos credores sujeitos à Recuperação Judicial vêm tentando obter o pagamento de seus créditos de forma diversa da prevista no Plano, mediante o levantamento indevido dos depósitos realizados pelo Grupo Oi, em afronta à *par conditio creditorum*; e (ii) as ações nas quais há valores depositados estão em tramitação perante milhares de Juízos, situados em praticamente toda a extensão do território nacional, razão pela qual a matéria vem sendo objeto dos mais variados e particulares entendimentos, inclusive no sentido de permitir o levantamento dos valores depositados pelos credores, em violação ao Plano e à competência universal desse MM. Juízo recuperacional.

30. O Grupo Oi, portanto, ainda não conseguiu dar integral cumprimento ao Plano, no que diz respeito ao levantamento dos depósitos judiciais, impedindo seu acesso a uma importante fonte de receita, o que impacta, diretamente, na recuperação da capacidade econômico-financeira das recuperandas.

31. Nesse aspecto, o encerramento, em 4/2/2020, do processo de Recuperação Judicial seria especialmente danoso ao Grupo Oi, na medida em que a competência exclusiva desse MM. Juízo para decidir acerca do pagamento dos créditos concursais e sobre o cumprimento do Plano é de nodal importância para que as recuperandas consigam debelar a insurgência ilegal e injustificada de credores, encampada por órgãos do Poder Judiciário de outros Estados.

32. Há, ainda, outra medida prevista no Plano para levantamento de recursos pelas recuperandas como meios para a sua recuperação, que também não pôde ser integralmente implementada. Trata-se da alienação de ativos de propriedade das recuperandas. Veja-se o que diz o Plano:

“3.1.3. Alienação de Bens do Ativo Permanente: como forma de levantamento de recursos, o GRUPO OI poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das RECUPERANDAS que se encontram listados no Anexo 3.1.3, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, na forma da Cláusula 5.1 e do art. 66 da LFR, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL.” (grifou-se).

33. Como se vê, o Plano prevê, expressamente, a alienação de ativos, notadamente, mas sem se limitar, aos 46 (quarenta e seis) imóveis listados no Anexo 3.1.3, como uma das formas de levantamento de recursos para cumprimento das obrigações assumidas e para viabilizar o soerguimento das recuperandas.

34. No entanto, o Grupo Oi ainda não logrou êxito em efetivamente alienar os imóveis listados no Anexo 3.1.3 do Plano e outros cuja possibilidade de venda também já foi identificada pelas recuperandas, inclusive em virtude de dificuldades decorrentes da crise imobiliária que assola toda a área geográfica de atuação do Grupo Oi e da crise financeira pela qual o País vem passando. A esse respeito, as recuperandas recentemente peticionaram nestes autos requerendo a realização de leilão judicial visando à alienação de diversos destes imóveis.

35. Além disso, as recuperandas ainda enfrentam dificuldades junto à Anatel em relação à definição do critério de avaliação dos bens como não reversíveis, de maneira a liberá-los para venda, sem maiores amarras.

36. A despeito da edição da Lei nº 13.879/19, recentemente publicada, que estampa entendimento mais racional e razoável neste sentido, o certo é que a Autarquia reguladora ainda não formalizou ou firmou entendimento neste sentido, de forma a facilitar as alienações de bens não reversíveis, tão necessárias ao soerguimento das recuperandas.

37. Portanto, também essa relevante receita, expressamente prevista no Plano, ainda não foi efetivamente percebida pelas recuperandas por razões alheias a estas, o que torna importante a concessão de maior prazo de supervisão judicial para garantir a segurança e proteção necessária para implementar as referidas operações.

38. Outro meio expressamente previsto no Plano para obtenção de recursos seria a implementação de uma estrutura societária mais eficiente e focada nas fortalezas do Grupo Oi. Foi neste sentido que as recuperandas já incorporaram a Oi Internet na Oi Móvel e as Coparts 4 e 5, na OI S/A e Telemar Norte Leste S/A, respectivamente. Outras possíveis reorganizações estão sendo discutidas no contexto da estratégia da Companhia e demandarão, diante da sua complexidade, a necessidade da supervisão judicial, para dar mais segurança à sua implementação e possível necessidade de discussão das mesmas com os *stakeholders*, nos termos da legislação.

39. Ou seja, o efetivo cumprimento de iniciativa essencial do Plano depende diretamente da supervisão exercida por esse MM. Juízo, uma vez que, com a prolação de sentença de encerramento deste processo de recuperação, é praticamente certo que as recuperandas terão maiores dificuldades em ter acesso a relevantes fontes de receita prevista no Plano, decorrente do levantamento dos depósitos judiciais e da alienação, com segurança jurídica, de imóveis de propriedade do Grupo Oi.

c) Insurgência da Anatel quanto à submissão dos créditos não tributários à Recuperação Judicial:

40. Embora esse MM. Juízo já tenha decidido que os créditos não tributários de titularidade da Anatel se submetem a este processo de recuperação judicial, a Agência Reguladora continua a se insurgir, judicial e administrativamente, contra o cumprimento do Plano, no que se refere ao recebimento dos créditos de sua titularidade na forma aprovada pelos credores e homologada por esse MM. Juízo.

41. Saliente-se que, após a apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial, a Anatel manifestou sua insurgência por meio de incidente de impugnação de crédito, no qual sustentou a não submissão dos créditos não tributários de sua titularidade a este processo de recuperação judicial.

42. Esse MM. Juízo, de forma irreprochável, rejeitou a referida impugnação. Por essa razão, a Agência Reguladora interpôs o agravo de instrumento nº 0057446-63.2017.8.19.0000, já desprovido pela e. 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ocorre que, contra o referido acórdão, a Anatel interpôs recurso especial, autuado sob o nº 1.839.521/RJ, e distribuído à relatoria do eminente Ministro Marco Buzzi, ainda pendente de julgamento pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

43. Ou seja, a submissão dos créditos de titularidade do maior credor do Grupo Oi, a Anatel -- detentora de créditos que superam o montante de R\$ 14 bilhões -- somente será decidida de forma definitiva por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.521/RJ pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

44. Não há dúvidas, pois, de que a definição acerca da concursalidade dos créditos não tributários de titularidade da Anatel poderá determinar os rumos desta complexa Recuperação Judicial.

45. O eventual reconhecimento de não submissão dos créditos da Agência Reguladora pela e. Corte Superior -- o que só se admite em observância ao princípio da eventualidade -- poderá, no limite, implicar na inviabilidade econômico-financeira das recuperandas.

46. Ou, no mínimo, precisará ser discutida entre os credores, na medida em que aprovaram um Plano que tinha por premissa a reestruturação dos créditos da Anatel na forma ali prevista.

47. O que se afirma, em síntese, é que, antes do definitivo reconhecimento da submissão dos créditos não tributários da Anatel à Recuperação Judicial do Grupo Oi, o encerramento deste processo seria prematuro e poderia inviabilizar a própria manutenção das atividades empresariais das recuperandas.

48. Por continuar se insurgindo contra a sujeição de seus créditos não tributários à recuperação judicial a Anatel vem tentando criar todo tipo de embaraço e dificuldade para que as recuperandas cumpram com as obrigações previstas no Plano e referentes a esses mesmos créditos.

49. A esse respeito, apesar de esse MM. Juízo ter determinado, em cumprimento à Cláusula 4.3.4 do Plano, a conversão em renda de parte da quantia

depositada pelas recuperandas nos autos da ação cautelar nº 0000554-77.2011.4.02.5101, para pagamento das 18 (dezoito) primeiras parcelas devidas à Anatel o e. Desembargador Federal José Antonio Neiva, da e. Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ainda não providenciou a conversão em renda dos valores depositados, o que, na prática, obstou a efetivação do pagamento das parcelas previstas na Cláusula 4.3.4 do Plano, já vencidas.

50. Não se trata, passe o truísmo, de descumprimento do Plano pelo Grupo Oi, mas, sim, da existência de circunstâncias alheias ao controle e à esfera de ingerência das recuperandas, que vêm impactando a efetiva implementação de determinadas medidas previstas no Plano.

51. No mesmo sentido, apesar de haver decisão desse MM. Juízo reconhecendo a impossibilidade de liquidação das garantias processuais apresentadas pelas recuperandas, a Anatel continua requerendo aos Juízos Federais de Execução Fiscal a liquidação das cartas de fiança e seguros garantia, como forma de satisfação ilegal de seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial, e que devem ser pagos exclusivamente na forma do Plano.

52. Assim, a irresignação da Anatel, que insiste em negar a sujeição de seus créditos à Recuperação Judicial do Grupo Oi e tentar a satisfação deles de forma diversa daquela prevista no Plano, vem criando óbice ao efetivo adimplemento das obrigações decorrentes da Cláusula 4.3.4 do Plano, que prevê a forma de pagamento dos créditos da Agência Reguladora.

d) Possibilidade de mediação para encerramento das divergências com a Anatel:

53. Ainda no que se refere aos créditos da Anatel, a recente publicação da Medida Provisória nº 899 de 2019, ocorrida no dia 17.10.2019, instituiu novas possibilidades de transação, dentre outros, sobre débitos da “dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais” (conforme art. 1º, §3º, III), abrindo uma nova possibilidade de solução consensual da controvérsia sobre a submissão do crédito não tributário da Agência Reguladora à recuperação judicial.

54. Nesse sentido, em 8.11.2019, as recuperandas apresentaram, nos autos do Recurso Especial nº 1.839.521/RJ, requerimento de sobrestamento do feito, para que seja designado mediador a fim de que Grupo Oi e a Agência Reguladora busquem,

conjuntamente e de forma consensual, uma solução para essa bilionária controvérsia (doc. 1).

55. Estão em pleno curso, pois, esforços notáveis das recuperandas para que a discussão acerca do tema se encerre amigavelmente, com a adoção de uma solução definitiva e consensual para o pagamento dos créditos de titularidade da Anatel, maior credora individual do Grupo Oi. Solução, esta, aliás, expressamente prevista e aceita pelos credores, que aprovaram possíveis soluções alternativas de equacionamento dos créditos das agências reguladoras, nos termos da Cláusula 4.3.4.2 do Plano.

56. Neste mesmo contexto, não se pode deixar de mencionar a tramitação em regime de urgência no Congresso Nacional do PL n. 6.229/05, que atualiza e altera a LRF, inclusive podendo trazer novas regras para solução destes créditos concursais da ANATEL.

57. Também por essa razão é muito razoável e vantajoso para o soerguimento da Oi que seja a ela dada mais segurança para explorar e negociar estas alternativas, as quais, dada a complexidade, certamente demandarão tempo para serem feitas da forma mais eficiente para a Companhia e os seus credores.

e) Relevante volume de créditos concursais ainda não liquidados e de incidentes pendentes:

58. Há um acervo de mais de 20 mil incidentes de habilitação e impugnação de crédito ainda não julgados por esse MM. Juízo, e que são objeto de procedimento de mediação que ainda está em curso. E também se encontram em andamento, perante os Juízos originários, milhares de ações que versam sobre créditos concursais, cujos valores ainda não foram definitivamente liquidados.

59. Exatamente por essa razão é que o Administrador Judicial ainda não elaborou o Quadro Geral de Credores, e também não apresentou o relatório de fiscalização do cumprimento do Plano.

60. Constata-se, portanto, que ainda estão pendentes providências relevantes no âmbito deste processo e sem as quais não seria possível a prolação de sentença de encerramento. Ademais, o passivo concursal das recuperandas, diante dessas circunstâncias, poderá ser consideravelmente alterado, o que também demandaria das

recuperadas e de seus credores alterações ao Plano, cuja realização dependerá de supervisão judicial, a ser realizada no âmbito deste processo de Recuperação Judicial.

f) Aspectos ínsitos à concessão do serviço público de telefonia:

61. Por fim, há, ainda, aspectos que, embora não tenham o condão de afetar diretamente o cumprimento das obrigações previstas no Plano, influenciaram em alguma medida, negativamente, a recuperação econômico-financeira do Grupo Oi.

62. Explica-se: é público e notório que os serviços de telecomunicações passaram por verdadeira revolução tecnológica nas últimas décadas, tendo o interesse dos consumidores, inicialmente, migrado da telefonia fixa para a telefonia móvel, e, posteriormente, em grande medida, migrado novamente, desta vez da telefonia móvel para as aplicações *over the top* – *OTT*, que trafegam por meio da rede de transmissão de dados (internet). Ocorre que o marco regulatório do setor brasileiro de telecomunicações, datado do final da década de 1990, permaneceu – e ainda permanece – centrado no serviço de telefonia fixa, prestado sob o regime de serviço público, por meio de infraestrutura baseada em cabos de pares de cobre.

63. Tal fato, igualmente público e notório, acabou por onerar em demasia as concessionárias do serviço de telefonia fixa, notadamente o Grupo Oi, titular das maiores áreas de concessão, em razão das obrigações de continuidade e universalização de um serviço de baixíssima atratividade.

64. Nesse contexto, eram grandes as expectativas em torno da adoção de medidas, pelos Poderes Executivo e Legislativo, com o objetivo de adequar o marco regulatório brasileiro das telecomunicações à não tão nova realidade tecnológica do setor, o que proporcionaria um desejável aumento da competitividade das atuais concessionárias de serviço público, o que seria mais um fator a contribuir com o soerguimento do Grupo Oi.

65. No entanto, as iniciativas esperadas e necessárias para o setor brasileiro de telecomunicações somente tiveram evolução efetiva recentemente, posteriormente ao que era esperado pelo mercado, o que acabou refletindo negativamente na recuperação econômico-financeira do Grupo Oi, que se viu, por ainda mais tempo, onerado pelas pesadas obrigações decorrentes da prestação do serviço de telefonia em regime público.

66. A esse respeito, destaque-se que a publicação do Plano Geral de Metas para Universalização IV ocorreu apenas em dezembro de 2018, o que implicou na manutenção de obrigações impostas às concessionárias por tempo superior ao esperado. Ou seja, as recuperandas se viram obrigadas a direcionar recursos valiosos para o cumprimento de obrigações anacrônicas e não razoáveis – como a instalação de Telefones de Uso Público – relacionadas com a prestação de um serviço pouco atrativo, deficitário e de baixíssimo valor para a sociedade.

67. E mais, vale ressaltar que a edição do Decreto com as novas regras do PGMU foi negociada com os credores e incluída no PRJ como condição precedente para a injeção de capital novo na Companhia. A edição da regra legal somente em dezembro de 2018, então, acabou atrasando o cronograma da capitalização e entrada de novas recursos na Companhia.

68. Além disso, o andamento na tramitação do PLC 79 e a sua conversão na Lei nº 13.879/19, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adaptação das concessões de serviço público de telecomunicações, migrando a prestação de tais serviços para o regime privado, por meio de outorga por autorização, somente se concretizaram muito recentemente, já no segundo semestre de 2019.

69. A edição da referida Lei, ainda pendente de regulamentação, pode representar um novo horizonte para todo o setor brasileiro de telecomunicações e para a manutenção das atividades empresariais do Grupo Oi, com a sua recuperação econômica e financeira. No entanto, até o momento, o conceito expresso na Lei nº 13.879/19, acerca dos critérios de reversibilidade dos bens, ainda não se refletiu nas decisões da ANATEL, o que vem atrasando iniciativas de liquidez aguardadas pelas recuperandas, em particular devido à morosidade em processos de liberação regulatória para alienações de imóveis das recuperandas, que notadamente fazem parte do rol de recursos esperados para o seu soerguimento.

70. Além disso, cabe ressaltar que ainda se encontram pendentes de solução os procedimentos administrativos, instaurados perante a Anatel, com a finalidade de verificação da sustentabilidade das concessões e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão celebrados entre o Poder Público e o Grupo Oi, que também poderão representar um fator relevante de contribuição para a recuperação da capacidade econômica das empresas do Grupo Oi.

71. Em outras palavras, e na linha do que foi expressamente mencionado no pedido de processamento desta RJ, o Grupo Oi possui importantes fortalezas e diferencial competitivo, reconhecido pelo mercado em geral, porém, acaba tendo que canalizar recursos preciosos para custear serviços públicos com retorno negativo e não mais percebidos como necessários pela sociedade em geral.

72. A regulamentação do setor passou por avanços, mas, infelizmente, devido ao longo prazo decorrido para o início de tais avanços, as recuperandas precisam de mais tempo para que a regulamentação da norma legal seja editada e a racionalização dos recursos a serem investidos possam propiciar melhor flexibilidade de caixa e liquidez para o Grupo Oi.

73. O que se diz, em outras palavras, é que a demora em relação às relevantes questões acima enumeradas, indispensáveis para todo o setor brasileiro de telecomunicações, acabou por contribuir diretamente para que o Grupo Oi não conseguisse, no curto prazo, obter os níveis de recuperação da rentabilidade de suas operações que seriam – e que continuam a ser - possíveis a partir da resolução e encaminhamento positivo dos vários fatores acima mencionados.

74. Assim, diante das diversas questões relevantes, que se encontram atualmente indefinidas e que podem impactar, positiva ou negativamente, nas atividades desenvolvidas pelas recuperandas e no próprio processo de soerguimento do Grupo Oi, afigura-se imprescindível seja a ela concedido mais tempo sob supervisão judicial para que estas relevantes questões sejam endereçadas e discutidas com os seus credores concursais aquelas que demandariam, nos termos da legislação, possíveis adequações no atual Plano de Recuperação Judicial, tudo com o objetivo de assegurar que seja alcançado o objetivo maior da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a preservação de relevante atividade empresarial.

NÃO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA POSSIBILIDADE

75. Apesar de não estar expressamente prevista nos artigos 61 e 63 da Lei nº LRF, tanto a doutrina especializada, quanto a jurisprudência admitem, de forma robusta, a possibilidade de não encerramento da recuperação judicial, se demonstrado, no caso concreto, que o prazo inicialmente previsto não se adequa ao objetivo precípua da lei, que é a própria preservação da empresa, nos termos de seu art. 47.

76. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento paradigmático, já admitiu a prorrogação do prazo de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, atento às peculiaridades do caso concreto e à complexidade de diversas questões ainda pendentes de solução. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE OBSERVAÇÃO: BIÊNIO. TRANSCURSO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. ART. 61 C/C ART. 63, LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE, POR ORA. PRESSUPOSTO: CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS. INDEMONSTRAÇÃO. PROSECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO. ANTERIOR E IRRECORRIDA NOMEAÇÃO DE NOVO ADMINISTRADOR. REMUNERAÇÃO ORA FIXADA. ‘QUANTUM’: MESMO PATAMAR ATRIBUÍDO AO ADMINISTRADOR ANTERIOR E AINDA LIMITADO NO TEMPO. RAZOABILIDADE. I) “O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial”, de maneira que, apenas quando cumpridas as obrigações vencidas em tal prazo, “o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial” (art. 61, ‘caput’, c/c art. 63, ‘caput’, da Lei 11.101/2005). II) “A intenção do legislador, ao fixar esse prazo máximo para o processo, foi reduzir os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder Judiciário e especialmente ao devedor”. Doutrina. Daí tratar-se de período sujeito a fiscalização mais aprofundada, findo o qual o controle dos termos do plano passa a ser de incumbência apenas dos credores. **III) Espécie em que a complexidade e a magnitude da recuperação não permitem que se ateste, neste momento e com segurança, o cumprimento dos multifacetados aspectos do plano aprovado.** Afinal, o encerramento do processo pressupõe juízo de certeza a respeito do adimplemento de todas as obrigações assumidas com vencimento no prazo bienal, por ora inexistente. Conclusão que inclusive decorre da própria literalidade dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005; máxime em se considerando o fato de ter sido – por decisão irrecorrida – substituído o administrador judicial já em avançada fase do processo. (...). RECURSO DESPROVIDO” (TJRJ, AI nº 0022722-04.2015.8.19.0000, Des. Rel. Elisabete Filizzola, Segunda Câmara Cível, Dje 19.8.2015).

77. Como consignado no v. aresto acima transcrito, diante da complexidade e magnitude do processo de Recuperação Judicial, há diversas questões que podem influenciar no efetivo cumprimento dos “*multifacetados aspectos do plano aprovado*”, de modo a justificar a manutenção da supervisão judicial, até que, solucionadas as eventuais controvérsias ainda existentes no processo, seja encerrada a Recuperação Judicial.

78. Nesse mesmo sentido, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo asseverado expressamente que é “*inviável o encerramento da recuperação judicial quando ainda pendentes as obrigações assumidas*”¹². Nesse mesmo sentido, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli¹³ esclarecem que, para “*encerrar a recuperação judicial, a empresa devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se vencerem no prazo de dois anos a contar da concessão da recuperação judicial*”.

79. Isso porque, o art. 63 da Lei nº 11.101/2005 prevê que o juiz apenas decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial se cumpridas todas as obrigações previstas para o primeiro biênio legal. *In verbis*:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. (...)”

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:” (grifou-se).

80. Vê-se, pois, que o legislador previu a possibilidade de não se encerrar a recuperação judicial após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, ao considerar que, diante da complexidade de determinado processo de Recuperação Judicial, podem existir circunstâncias que impeçam o cumprimento das obrigações assumidas para o primeiro biênio legal.

81. Como leciona Marlon Tomazzete, ao prever o período de supervisão judicial do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, “*a intenção do legislador, ao fixar esse prazo máximo*

¹² (TJRS, AI nº 70045891090, Des. Rel. Ney Wiedman Neto, 6ª Câmara Cível, julgado em 15.12.2011)

¹³ Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas – 3º ed. – Rio de Janeiro: Forense 2017, pág. 317.

para o processo, foi reduzir os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder Judiciário e especialmente ao devedor”¹⁴. O período de supervisão, em sua essência, visa a resguardar o cumprimento do plano dentro dos dois anos subsequentes à concessão da Recuperação Judicial, de modo a garantir aos credores que todas as obrigações assumidas serão efetivamente cumpridas. Por outro lado, o período de supervisão confere às empresas recuperandas certa proteção, fundamental ao cumprimento das obrigações assumidas. O art. 61, portanto, buscou compatibilizar direitos de credores e recuperandas, com a finalidade de proporcionar seja atingido o objetivo de preservação da atividade empresarial.

82. Não se trata, pois, de prazo improrrogável, pois a interpretação dos dispositivos legais (art. 61 e 63) deve ser procedida a partir da necessidade de se compatibilizar os custos para a manutenção do processo de Recuperação Judicial com a imprescindibilidade da supervisão judicial, de modo que sejam alcançados os objetivos almejados pelo legislador.

83. Em sintonia com essas considerações, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de aditamento do Plano de Recuperação Judicial após o decurso do prazo de dois anos de supervisão judicial, desde que ainda não proferida a sentença de encerramento do processo recuperacional. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da

¹⁴ Tomazette, Marlon, Curso de Direito Empresarial, v. 3, Atlas, 2011, p. 225.

preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial – constante do artigo 61 da Lei de Falências –, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp nº 1.302.735/SP, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª T, Dje 5.4.2016; grifou-se).

84. Os Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul também já se manifestaram nesse mesmo sentido. Veja-se:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de convocação de nova assembléia de credores, formulado pela empresa recuperanda, com o intuito de apresentar proposta de modificação do plano anteriormente aprovado. Situação não prevista pela lei que, ao mesmo tempo, não está nela vedada. As particularidades do caso concreto, em face do princípio da preservação da empresa, pela sua função social, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101, recomendam seja concedida a oportunidade. Recurso provido.” (TJRS, AI nº 70044939700, Des. Rel. Ney Wiedemann Neto, Sexta Câmara Cível, julgado em 15.12.2011).

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de

irregularidade com relação ao prazo de pagamento, deságio e incidência de juros. Prazo de carência, aqui, na prática, de 36 meses, o qual não se reputa irregular. Observação, porém, de que o período da supervisão judicial da recuperação será tomado a partir do término do prazo de carência para os pagamentos. Irregularidade de cláusula de autorização genérica de alienação de ativos, a qual não prescinde da autorização judicial. Nulidade de cláusula que afasta decretação da falência, em caso de descumprimento do plano. Convolação, à luz dos arts. 61 e 62 da Lei 11.101/05 e precedentes do Tribunal, que não demanda prévia oitiva dos credores. Assente a possibilidade de apresentação e apreciação pela assembleia de plano modificativo. Precedentes da Corte Superior e da Câmara admitindo a iniciativa de modificação do plano, mesmo e inclusive depois do prazo de supervisão. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2042945-75.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 02/10/2017).

85. Se é possível a aprovação de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial após o decurso do prazo de 2 anos da homologação do Plano, não há dúvidas de que é possível, caso assim recomendem as circunstâncias do caso concreto, a prorrogação do referido prazo de supervisão judicial.

86. Cumpre destacar, por fim, que os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, não vedam a possibilidade de não encerramento do período de supervisão judicial, de modo que, de acordo com a simples interpretação dos dispositivos legais à luz do princípio da preservação da empresa, conclui-se que há possibilidade de se postergar o momento da prolação da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, com o objetivo de que seja efetivamente viabilizada a manutenção da atividade empresarial.

87. Ressalte-se que, com relação a outros prazos previstos na LRF, a jurisprudência já admitiu a prorrogação, até mesmo em hipótese em que há expressa vedação legal, como no caso do *stay period*. Apesar de o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 vedar, expressamente, a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisprudência se consolidou em sentido contrário, admitindo a prorrogação “consoante

as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado”¹⁵.

88. Ou seja, se mesmo diante da vedação expressa, a jurisprudência flexibilizou os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, em homenagem ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e à manutenção da atividade empresária, nada impede, pois, que, atento às peculiaridades do caso concreto do Grupo Oi, acima expostas, esse MM. Juízo defira a prorrogação do prazo de supervisão judicial, para garantir o atingimento dos objetivos da LRF, sobretudo a preservação da empresa.

CONCLUSÃO

89. Diante do exposto, o Grupo Oi requer a V. Exa., após a oitiva do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não seja encerrado este processo de Recuperação Judicial, ao menos até que as relevantes questões expostas ao longo deste requerimento sejam definitivamente decididas ou solucionadas, e discutidas com os credores as possíveis adequações necessárias ao atual Plano de Recuperação Judicial, com o objetivo de assegurar que seja alcançado o objetivo almejado pela Lei nº 11.101/2005: a preservação da atividade empresarial.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

Eurico Teles
OAB/RJ nº 121.935

Paulo Penalva Santos
OAB/RJ nº 31.636

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

Sergio Savi
OAB/RJ nº 106.962

¹⁵ STJ, AgInt no AREsp 443665 / RS, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).